



Projeto de Lei nº 009/2022

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE META/AÇÃO NO PPA 2022/2025, LDO 2022 E LOA 2022. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 009/2022, protocolado na casa legislativa, visando incluir META/AÇÃO no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 1.710, de 22/06/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei Municipal nº 1.715, de 10/08/2021) e na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Municipal nº 1.729, de 29/11/2021), voltada ao *“custeio de despesas com recursos do FUNDEB não utilizados na sua totalidade em 2021, nos termos em que dispõe o § 3º do art. 25 da Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos a conta dos fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente”*.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que *“compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local”* (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.



A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos especiais, adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, se faz necessária a inclusão de META/AÇÃO no PPA 2022/2025, LDO 2021 e LOA 2021, voltada ao "custeio de despesas com recursos do FUNDEB não utilizados na sua totalidade em 2021, nos termos em que dispõe o § 3º do art. 25 da Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos a conta dos fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente", cumprindo, assim, a legislação que regula o FUNDEB.

E para dar suporte orçamentário a essa meta, indispensável a abertura de crédito especial na LOA 2022, prevendo referida despesa. Do contrário, haverão recursos disponíveis mas não dotação orçamentária para que a SMECTDL possa desenvolver tal ação.

Informo, outrossim, que servirá de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, excesso de arrecadação, em igual valor (R\$ 18.000,00), previsto para o presente exercício de 2022, Fonte: 0031 - FUNDEB.

E para dar suporte orçamentário a essa meta, indispensável a abertura de crédito especial, prevendo referida despesa. Do contrário, haverão recursos disponíveis mas não será possível utilizá-los.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, excesso de arrecadação, em igual valor (R\$ 18.000,00), previsto para o presente exercício de 2022, Fonte: 0031 - FUNDEB.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 24 de fevereiro de 2022.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217